SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202676 - PE (2025/0086459-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ ASCENDINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	VENÍCIO BARBALHO NETO - RN003682
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL LIMITADO AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial interposto em ação rescisória deve restringir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos da própria ação rescisória, previstos no art. 966 do CPC, e não aos fundamentos do julgado que se pretende rescindir.

2. A procedência da ação rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica pressupõe transgressão direta e evidente do direito, não se configurando quando o acórdão rescindendo adota uma dentre as interpretações cabíveis sobre a matéria. A existência de interpretação controvertida nos tribunais ao tempo da prolação do acórdão rescindendo atrai o óbice da Súmula 343 do STF, que afasta o cabimento da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei. A mera contrariedade a jurisprudência dominante ou a súmula persuasiva não autoriza a desconstituição da coisa julgada.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59172992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:06
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 80f6b462-e07c-4642-b2c5-367622a6d0f7

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:06
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 80f6b462-e07c-4642-b2c5-367622a6d0f7

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202676 - PE (2025/0086459-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ ASCENDINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	VENÍCIO BARBALHO NETO - RN003682
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL LIMITADO AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial interposto em ação rescisória deve restringir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos da própria ação rescisória, previstos no art. 966 do CPC, e não aos fundamentos do julgado que se pretende rescindir.

2. A procedência da ação rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica pressupõe transgressão direta e evidente do direito, não se configurando quando o acórdão rescindendo adota uma dentre as interpretações cabíveis sobre a matéria. A existência de interpretação controvertida nos tribunais ao tempo da prolação do acórdão rescindendo atrai o óbice da Súmula 343 do STF, que afasta o cabimento da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei. A mera contrariedade a jurisprudência dominante ou a súmula persuasiva não autoriza a desconstituição da coisa julgada.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ASCENDINO DA SILVA FILHO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 479/483, pela qual se negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 489/493), a parte agravante aponta violação do art. 966, incisos V e VI, do CPC, do art. 1º da Lei n. 9.436/97 e do art. 39, inciso IX, da Lei n. 12.702/2012, sustentando que o Superior Tribunal de Justiça já

Documento eletrônico VDA57296440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:02
Código de Controle do Documento: d29cffb5-748e-45d2-a8d6-6d290e775868

havia pacificado sua jurisprudência sobre o tema antes da prolação do acórdão rescindendo, de modo que não incidiria o óbice da Súmula 343 do STF e não se trataria de mera contrariedade a jurisprudência dominante. Argumenta que o acórdão rescindendo deixou de observar a distinção ou a superação do entendimento então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em afronta ao art. 489, § 1º, inciso V, do CPC, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada e julgada procedente a pretensão rescisória.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática negou provimento ao recurso especial a partir de dois fundamentos. Em primeiro lugar, registrou que o recurso especial interposto em ação rescisória deve se limitar à análise dos pressupostos da própria rescisória, previstos no art. 966 do CPC, e não aos fundamentos do julgado que se busca rescindir. Em seguida, assentou que a procedência da rescisória por violação de literal disposição de lei exige interpretação direta e evidente que ressaia da análise do aresto rescindendo, de modo que a adoção de uma entre as interpretações cabíveis, somada à existência de interpretação controvertida nos tribunais, atrai o óbice da Súmula 343 do STF. A mera contrariedade de jurisprudência dominante ou de súmula persuasiva não autoriza a ação rescisória.

As razões do agravo interno não afastam esses fundamentos.

A parte agravante reitera a tese de que o Superior Tribunal de Justiça já teria pacificado seu entendimento antes da prolação do acórdão rescindendo, em sentido favorável ao pagamento dobrado da Gratificação de Desempenho de Atividade Médica em razão da dupla jornada de quarenta horas. Essa alegação, contudo, dirige-se ao mérito da pretensão deduzida na ação subjacente, e não aos pressupostos da ação rescisória, únicos passíveis de exame na via do recurso especial interposto em rescisória.

O voto-condutor do acórdão recorrido consignou que a ação rescisória concentrou sua argumentação unicamente em julgados do Superior Tribunal de Justiça desprovidos de força vinculante, que teriam perfilhado interpretação diversa quanto à viabilidade do pedido, o que não configura hipótese de rescisão nos termos do art. 966 do CPC. A própria existência de série de precedentes do Tribunal de origem em sentido contrário ao pretendido pela parte demonstra que a controvérsia comportava mais de uma interpretação razoável ao tempo do julgamento rescindendo.

Documento eletrônico VDA57296440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:02
Código de Controle do Documento: d29cffb5-748e-45d2-a8d6-6d290e775868

A configuração de interpretação controvertida nos tribunais à época do acórdão rescindendo conduz à incidência da Súmula 343 do STF, cujo enunciado afasta o cabimento da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida. A pretensão de demonstrar que a jurisprudência já estaria pacificada em sentido contrário, e que o acórdão rescindendo teria deixado de observar a distinção ou a superação do entendimento, não infirma a premissa adotada pela decisão agravada, que reconheceu a divergência interpretativa existente ao tempo do julgado rescindendo.

A invocação de precedente desta Corte pela parte agravante, ainda que admitida para argumentação, não altera o resultado, pois reafirma exatamente a orientação acolhida na decisão agravada, no sentido de que a pacificação da jurisprudência não afasta a incidência da Súmula 343 do STF quando, ao tempo da prolação do acórdão rescindendo, a matéria ainda comportava interpretação controvertida nos tribunais. As premissas fáticas fixadas na origem quanto à existência dessa divergência interpretativa permanecem incólumes.

Mantida a orientação de que o recurso especial em ação rescisória se restringe aos pressupostos do art. 966 do CPC e de que a adoção de uma entre as interpretações cabíveis atrai o óbice da Súmula 343 do STF, a decisão agravada deve ser preservada por seus próprios fundamentos.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57296440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:13:02
Código de Controle do Documento: d29cffb5-748e-45d2-a8d6-6d290e775868

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.202.676 / PE

Número Registro: 2025/0086459-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08019424320214058400 08051951420244050000 80194243202140584 00 80519514202440500 00

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ ASCENDINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: VENÍCIO BARBALHO NETO - RN003682
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSÉ ASCENDINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: VENÍCIO BARBALHO NETO - RN003682
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59015962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:08
Código de Controle do Documento: 97b6d0cd-8f0a-43ef-ae58-8bc9c0b7bc30

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:08
Código de Controle do Documento: 97b6d0cd-8f0a-43ef-ae58-8bc9c0b7bc30